



## PROCESSO TC Nº 14901/21

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Objeto:** Denúncia apresentada pelo Sr. Plácito Alves dos Santos Filho, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 00018/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de transportes diversos para atender as necessidades das Secretarias de Saúde e de Administração da Prefeitura Municipal de Taperoá.

**Responsáveis:** George Ciro Monteiro de Farias (Prefeito) e Sandro Ferreira de Souza (Pregoeiro)

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00018/2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA AUDITORIA COM O CONDÃO DE MACULAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, E CAPAZ DE ACARRETAR PREJUÍZO JURÍDICO E/OU ECONÔMICO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00014/2021 CONCEDENDO A CAUTELAR. REFERENDO DA CAUTELAR PELA 2ª CÂMARA. ENCAMINHAMENTO DAS DEFESAS E PETIÇÃO APRESENTADAS À AUDITORIA PARA ANÁLISE, APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO.

### ACÓRDÃO AC2 TC 02020/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14901/21, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Plácito Alves dos Santos Filho, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 00018/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de transportes diversos para atender as necessidades das Secretarias de Saúde e de Administração da Prefeitura Municipal de Taperoá; e

CONSIDERANDO o entendimento da Auditoria de que o procedimento atinente ao Pregão Presencial nº 00018/2021 está maculado por graves irregularidades, dentre as quais destacam-se a inobservância dos princípios da transparência e da impessoalidade, ante a falta de observância do caráter público da sessão, como é estabelecido no art. 4º da Lei 8.666/93 e no art. 4º, VI da lei 10.520/02, uma vez que, embora se tratando de um pregão presencial, caracterizado pela



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 14901/21

possibilidade dos licitantes realizarem lances orais, os licitantes foram recebidos em duplas para a apresentação da documentação em uma sala fechada, sem a presença dos demais participantes; a ausência da vinculação ao instrumento convocatório, visto que houve a contratação de tipo de locação de veículos não previstos no Edital; a contratação de itens idênticos com preços diferentes; a falta de definição precisa do objeto licitado, dado que a discriminação limitou-se a informar que seria um veículo tipo popular, câmbio manual, bicombustível, de 05 ou de 06 passageiros, não informando a potência do motor, o número de portas, se é com ar-condicionado e a data de fabricação do veículo; além de indícios de fraude no processo licitatório, já que os licitantes “descobriram” no momento da audiência que a Administração iria também licitar a locação de outros veículos não constantes no Edital, e assim, entregaram propostas para essas locações, as quais foram analisadas e declarados os vencedores de uma disputa de itens não previstos no instrumento convocatório,

CONSIDERANDO que as citadas irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico de Instrução caracterizam a existência do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, que pode acarretar prejuízo ao erário,

CONSIDERANDO que o Relator determinou, com lastro no art. 195, § 1º, do RITCE/PB, que a Administração municipal de Taperoá suspenda a execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 00018/2021, bem como que se abstenha de realizar novas despesas e pagamentos correlatos, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da decisão, com a INTIMAÇÃO do Sr. George Ciro Monteiro de Farias, prefeito municipal, e do Sr. Sandro Ferreira de Souza, pregoeiro, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias sobre os fatos apontados pela Auditoria, consoante a DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00014/2021,

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. REFERENDAR a DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00014/2021; e
- II. ENCAMINHAR o Processo à Auditoria para análise das defesas, fls. 150/166 e 169/185, e petição, fls. 188/204, após a publicação desta decisão.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.  
João Pessoa, 16 de novembro de 2021.

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 12:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 11:53



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 14:48



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO